ORDEM DO DIA
28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/09/2024

PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 115/2024, DE 19/09/2024 "Altera dispositivos da Lei nº 2.370, de 1º de julho de 2002." (Refere-se à criação da caixa de previdência e assistência dos servidores municipais)
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 115 /2024

Altera dispositivos da Lei nº 2.370, de 1º de julho de 2002.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 25 da Lei nº 2.370, de 1º de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

II – de uma contribuição mensal do Município, correspondente a 15,15% (quinze inteiros e quinze centésimos por cento) calculada sobre o total dos vencimentos, remuneração ou proventos mensais pagos ao conjunto dos servidores titulares de cargos efetivos, segurados da Caixa de Previdência;

III – de uma contribuição mensal das autarquias do Município que existam ou forem criadas, sujeitas ao regime desta Lei, igual a 15,15% (quinze inteiros e quinze centésimos por cento), calculada sobre o total dos vencimentos, remuneração ou proventos mensais pagos ao conjunto dos seus servidores titulares de cargos efetivos, segurados da Caixa de Previdência;" (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas com efeitos somente após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, em cumprimento ao prazo nonagesimal previsto no §6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 c/c §1º do art. 54 da Portaria MTP n° 1.467, de 2022.

Santana de Parnaíba, 19 de setembro de 2024.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Rosilene Sugahara
Chefe da Seção de
Apoio à Atividade
Legislativa

CÂMARA SANTANA DE PARNAÍBA 19-SET-2024 16:41 (GMT-03:00) 1/2

PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 035/2024

Santana de Parnaíba, 19 de setembro de 2024.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a Lei n° 2.370, de 1º de julho de 2002, a qual dispõe sobre a criação da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba e altera dispositivos da lei nº 1.808, de 03 de novembro de 1993.

O presente Projeto de Lei visa à alteração da alíquota patronal Município/Câmara/Autarquia – atualmente vigente prevista nos incisos II e III, passando-se de 14,00% para 15,15% sobre os vencimentos dos servidores efetivos, conforme conclusão apontada no Relatório Atuarial Anual do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, apresentado e registrado no Ministério da Previdência, sendo que tal Relatório previu, como forma de manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, a necessidade dessa majoração, demonstrado no cálculo atuarial realizado.

Importante ressaltar que apenas a contribuição patronal será modificada, para busca do equilíbrio atuarial do Regime de Previdência dos Servidores Municipais, permanecendo inalterada a contribuição dos servidores.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a proposição legislativa buscada neste expediente representará, está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à contribuição financeira patronal ao RPPS e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne ao Regime Próprio da Previdência Social do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1°, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VICENTE AUGUSTO DA COSTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).